



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.584 - PE (2007/0215628-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : CLARA CHVARTS - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : LEON CHVARTS - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)  
RAFAEL GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OFENSA AO ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR INVENTARIANTE DATIVO. VENDA A *NON DOMINO*. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO ANULÁVEL. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL RECONHECIDA (ART. 178, § 9º, V, "B", DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o acórdão foi omisso quanto à tese dos recorrentes, o recurso especial deveria aduzir, de forma fundamentada, violação do art. 535 do CPC, e não ofensa aos artigos dos quais os recorrentes pretendiam prequestionamento.

2. Não se conhece de matéria não debatida no acórdão de apelação, malgrado tenham sido opostos embargos de declaração (Súmula n. 211/STJ).

3. A venda a *non domino* é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Com efeito, o que emerge como vício na venda a *non domino* é a completa falta de *legitimação* do alienante, que consiste na inaptidão específica para o negócio jurídico.

4. A homologação do esboço, em realidade, não se trata de sentença de partilha. Nos termos do art. 1.026, da Lei Processual, a sentença de partilha ocorre em momento posterior, somente depois de pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública. À luz do que consta dos autos, a alienação dos bens ocorreu quando o inventariante dativo estava em pleno exercício do *munus* a ele atribuído. Além disso, a alienação do imóvel ocorreu com a devida autorização judicial, malgrado tenha sido contra a vontade dos herdeiros, que não se insurgiram no âmbito do inventário.

5. No caso, a hipótese é de, no máximo, ausência de consentimento dos herdeiros no negócio jurídico, o que, definitivamente, não o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**torna nulo, mas anulável, sujeito, portanto, à prescrição de que trata o art. 178, § 9º, v, "b", do código civil revogado.**

**6. Recurso especial não conhecido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2008(data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 982.584 - PE (2007/0215628-7)

RECORRENTE : CLARA CHVARTS - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : LEON CHVARTS - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)  
RAFAEL GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Em 19 de novembro de 1993, Clara Chvarts, por si e na qualidade de inventariante do Espólio de Moyses Chvarts, ajuizou ação com rito ordinário em face de José Bernardino Pereira e sua mulher, Lília Maria Pereira dos Santos, visando à "decretação de nulidade ou a anulação" de escritura pública de compra e venda, bem como a "nulidade ou anulação" dos atos que lhe sucederam, mormente o respectivo registro imobiliário, relativos aos **lotes 05 e 06** da quadra XX (vinte) do loteamento Pina de Dentro, com frentes para a avenida Boa Viagem, em Recife/PE.

Sustentam os autores, em apertado resumo, que a venda ora impugnada, realizada em **11 de junho de 1.984**, foi promovida por inventariante "ad hoc", que não representava corretamente o Espólio e que induziu a erro o juízo do inventário, de tal modo que o alvará expedido para a alienação é nulo ou anulável, havendo forte discordância dos herdeiros.

O MM Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, após a anulação, pelo Tribunal de Justiça, de duas sentenças terminativas, **acolheu preliminar de prescrição** e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apelação manejada contra a sentença foi, à unanimidade, improvida, cujo acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTEGRANTE DE ESPÓLIO. AUTORIZAÇÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VENDA A *NON DOMINO*. INEXISTÊNCIA. COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS. BOA-FÉ E TUTELA DA CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. Sobre a pretensão dos Apelantes em anular contrato de compra e venda de imóvel incidem os efeitos da prescrição, tal como regulada pelo art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1.916. Apelo desprovido.

- A venda a *non domino* consiste num negócio jurídico portador de defeito na sua origem, pois representa a transmissão a outrem de direito do qual o alienante não é titular. Todavia, na hipótese sob análise, de venda a *non domino* não se cogita, uma vez que o inventariante dativo praticou os atos de alienação imobiliária em nome do espólio, no pleno exercício do *munus* da inventariança, conforme nomeação e termo de compromisso, isso por força de decisão judicial que não foi impugnada pela via recursal própria. Por outro lado, não colhe a alegação de que os bens já teriam sido partilhados, pois mantido o condomínio judicial e condicionada a partilha à quitação definitiva dos débitos tributários do espólio.

- O exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente (*venire contra factum proprium* - à letra: vir contra o fato próprio), é procedimento inconciliável com a boa-fé e a tutela da confiança. O fato próprio, na espécie, constitui: (a) No pedido de nomeação de inventariante dativo; (b) Na concordância com a prestação de contas (fl. 826); (c) No levantamento, por alvará, de frações dos valores depositados, obtidos com a alienação dos bens, para custeio de despesas do espólio. Já o comportamento contraditório - que contunde com o fato próprio provocador de uma crença plausível acerca da validade do negócio - resulta do pedido de anulação da venda.

- Nada obstante, tratando-se de pretensão anulatória de ato jurídico, afastada a pretendida venda a *non domino*, incide a prescrição quadrienal prevista no § 9º inciso V alínea b do Código Civil de 1916. (fls. 577/578).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 36/40 dos autos em apenso.

Ainda inconformados, os autores manejaram este recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" da norma constitucional autorizadora, alegando que a alienação do imóvel, em realidade, não se tratou de negócio jurídico anulável, como entendeu a sentença,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de ato jurídico nulo de pleno direito, razão por que não seria alcançado pela prescrição quadrienal a que se refere o art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1.916.

Sustentam que "os dois lotes em questão foram partilhados por força da sentença homologatória da partilha. Porém, mesmo tendo esta sentença de partilha transitado em julgado havia mais de dois anos, o doutor Juiz do inventário nomeou um inventariante *ad hoc*, o qual, munido de um alvará, celebrou escritura pública de compra e venda" (fl. 637 - *sic*).

Aduzem que, nos termos do art. 82 do código antigo, a validade do ato jurídico requer agente capaz, coisa que o inventariante dativo não seria, no entender dos recorrentes. Isso porque o Juiz do inventário não mais poderia nomear inventariante dativo para vender bens que foram atribuídos, por força de sentença de partilha, à viúva-meeira e à herdeira. Ademais, à época do inventário, as herdeiras se opuseram à proposição do inventariante de vender os imóveis, circunstâncias que caracterizariam a chamada venda *a non domino*. Alegam que, nos termos do art. 12, § único, c/c, art. 991, inciso I, do CPC, o inventariante dativo não seria agente capaz, não teria representatividade judicial (fl. 669).

Argumentam os recorrentes que não tiveram vistas dos autos do processo de inventário que foram apensados aos presentes, razão por que o acórdão teria violado o art. 398 do CPC (fl. 675).

Por derradeiro, acrescentam que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ao deixar de complementar o julgado anterior, teria violado o art. 126, 459, 463, II, 496, I, 513 e 535, II, todos do Código de Processo Civil (fls. 654/657).

Contra-arrazoado (fls. 708/712), o recurso especial foi admitido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.584 - PE (2007/0215628-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CLARA CHVARTS - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR. POR** : LEON CHVARTS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)  
RAFAEL GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OFENSA AO ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR INVENTARIANTE DATIVO. VENDA A *NON DOMINO*. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO ANULÁVEL. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL RECONHECIDA (ART. 178, § 9º, V, "B", DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Se o acórdão foi omissivo quanto à tese dos recorrentes, o recurso especial deveria aduzir, de forma fundamentada, violação do art. 535 do CPC, e não ofensa aos artigos dos quais os recorrentes pretendiam prequestionamento.

2. Não se conhece de matéria não debatida no acórdão de apelação, malgrado tenham sido opostos embargos de declaração (Súmula n. 211/STJ).

3. A venda *a non domino* é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Com efeito, o que emerge como vício na venda *a non domino* é a completa falta de *legitimação* do alienante, que consiste na inaptidão específica para o negócio jurídico.

4. A homologação do esboço, em realidade, não se trata de sentença de partilha. Nos termos do art. 1.026, da Lei Processual, a sentença de partilha ocorre em momento posterior, somente depois de pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública. À luz do que consta dos autos, a alienação dos bens ocorreu quando o inventariante dativo estava em pleno exercício do *munus* a ele atribuído. Além disso, a alienação do imóvel ocorreu com a devida autorização judicial, malgrado tenha sido contra a vontade dos herdeiros, que não se insurgiram no âmbito do inventário.

5. No caso, a hipótese é de, no máximo, ausência de consentimento dos herdeiros no negócio jurídico, o que, definitivamente, não o torna nulo, mas anulável, sujeito, portanto, à prescrição de que trata o art. 178, § 9º, v, "b", do código civil revogado.

6. Recurso especial não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Rechaça-se, de saída, a pretensa vulneração dos arts. 126, 459, 463, II, 496, I, 513 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos arrolados nos embargos de declaração, com mais razão se não foram argüidos oportunamente em sede de apelação, como é o caso dos autos (REsp 1040448/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008; AgRg no Ag 652.147/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2006; EDcl nos EDcl no REsp 618.433/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006).

2. Ademais, se o acórdão foi omissivo quanto à tese dos recorrentes - o que, frise-se, não o foi -, o recurso especial deveria aduzir, de forma fundamentada, violação do art. 535 do CPC, e não ofensa aos artigos dos quais os recorrentes pretendiam prequestionamento. Contudo, a argüição de violação do art. 535 é genérica, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se o REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

3. Em relação à pretensa violação do art. 398, do CPC, melhor sorte não assiste aos recorrentes, porquanto o aludido dispositivo não foi devidamente prequestionado, malgrado tenham sido opostos embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

4. Quanto ao mérito, o ponto nodal da controvérsia é saber se a venda realizada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo inventariante seria ato nulo de pleno direito, inatingível por prescrição, ou negócio jurídico anulável, como entendeu o Tribunal de Justiça Pernambucano.

O negócio jurídico que se pretende ter por "nulo ou anulável" originou-se no âmbito do inventário de Moyses Chvarts. À época, o juiz dirigente do inventário homologou esboço da partilha, determinando a formação de condomínio judicial até a quitação dos débitos fiscais. Ao que consta, os aludidos imóveis caberiam a Clara Chvarts - inventariante e viúva meeira - e à filha, Ruth Chvarts, respectivamente (fl. 585). Antes da homologação, contudo, a inventariante e a herdeira Ruth Chvarts concordaram em vender os **lotes 03 e 04** para a quitação de débitos do espólio.

Porém, com o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Recife, o herdeiro habilitado Leon Chvarts peticionou requerendo a remoção da inventariante ao argumento de suposta inércia em solver as dívidas do espólio, circunstância que teria dado causa ao ajuizamento da citada execução fiscal (fl. 598).

Diante da falta de conciliação entre os herdeiros, o juiz do inventário nomeou como inventariante dativo o Bel. Rui Gonçalves de Lima Filho para representar o espólio na execução fiscal e "para o fim específico de alienar bens suficientes para pagamento de débitos" para com a Fazenda Pública (fls. 585/586), notadamente para a alienação dos **lotes 03 e 04**, já reservados para o pagamento da dívida (fl. 598).

Posteriormente, diante de possíveis dificuldades para preservação do patrimônio, o inventariante dativo apontou a necessidade de se vender os **lotes 05 e 06**, para cobrir débitos fiscais e outros porventura existentes (fls. 598). Assim, **o juízo da sucessão autorizou o inventariante a alienar os lotes 05 e 06**, especificamente para solver os mencionados débitos fiscais e depositar o saldo remanescente (fls. 585/586).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A viúva meeira, bem como a herdeira Ruth Chvarts, manifestaram discordância tanto com o preço quanto com a venda em si, alegando estar prevenindo vícios formais ocorridos na alienação pretérita dos **lotes 03 e 04**. Porém, à época, não manejaram qualquer recurso.

Assim, o inventariante *ad hoc* comunicou ao juízo a concretização da alienação dos **lotes 05 e 06**, com escritura de compra e venda registrada em cartório de registro imobiliário, na qual consta como vendedor o "Espólio de Moises Chwarts, representado por seu inventariante dativo Rui Gonçalves Lima Filho, nos precisos termos do alvará passado nos autos do inventário" (fl. 587). A mencionada escritura pública foi lavrada em **11 de junho de 1984**.

Noticiam os autos que parcela do valor depositado teria sido levantada pelos herdeiros, mediante alvará judicial, para custeio de despesas médico-hospitalares da viúva e para pagamento de outras dívidas do espólio (fl. 587).

A questão relativa à invalidade dos negócios jurídicos há muito desafia doutrina e jurisprudência. Há razoável uniformidade, contudo, em se classificar os atos jurídicos em inexistentes, anuláveis ou nulos: ora a lei simplesmente ignora o ato e nele não reconhece qualquer atributo jurídico; ora o ordenamento o admite, malgrado viciado, desde que nenhum interessado se insurja contra ele; ora a lei o fulmina com pena de nulidade desde o seu nascedouro.

O Código Civil de 1.916, no seu art. 145, elencava os principais vícios capazes de acoimar o ato com a pecha de "nulo" e no art. 147 os vícios capazes de gerar a "anulabilidade" do ato. Muito embora a gradação de nulo a anulável guarde correspondência com a extensão ou gravidade do vício, o que é determinante na espécie é a opção legislativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em pinçar este ou aquele ato e emprestar-lhe a pecha de nulo ou anulável. Assim o fez o atual Código, *v.g.*, ao reconhecer a nulidade do ato jurídico quando o *motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito* (art. 166, III), hipótese não contemplada no Código de 1.916. Com efeito, as causas de nulidade absoluta de negócio jurídico são aquelas que a lei assim determinou, geralmente relacionadas com interesse social, ao passo que as causas de anulabilidade, também por opção legislativa, de regra, relacionam-se com interesses eminentemente privados.

No caso em apreço, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes, de que o ato jurídico praticado pelo inventariante seria nulo de pleno direito.

É de ressaltar, de início, que o art. 82 do Código de 1.916, ao prescrever que a validade do negócio jurídico depende de "agente capaz", não guarda perfeita similitude com a tese de venda *a non domino*. Isso porque a capacidade a que se refere o dispositivo é a aptidão para agir em nome próprio, que pode inexistir, por exemplo, em razão de menoridade, da falta de necessário discernimento ou de causa transitória. Ou seja, é a capacidade para os atos da vida civil em geral.

Por outro lado, a venda *a non domino* é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Vale dizer, o que emerge como vício na venda *a non domino* é a *completa* falta de *legitimação* do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico.

Há falta parcial de legitimação, por exemplo, na venda imobiliária sem outorga uxória (art. 1.647 - 1.650 do Código Civil de 2002), ou sem consentimento dos descendentes e do cônjuge na venda para outro descendente (art. 496, do Código Civil de 2002). Nessas hipóteses, o Código Civil atual prevê a anulabilidade do ato (art. 1.649 e art. 496) e não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade absoluta.

Em outras oportunidades esta Corte já se manifestou acerca da imprescritibilidade da pretensão da declaração de nulidade da venda *a non domino* (REsp. 185.605, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29 de junho de 2000 e REsp 165.601, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 08 de setembro de 1.998).

Porém, na hipótese dos autos, de venda *a non domino* não se cogita.

Por óbvio, a alienação de bens por parte do inventariante dativo será sempre de coisa alheia, porquanto este é terceiro não interessado no inventário. Contudo, o negócio jurídico, nesse caso, não ocorre em nome do inventariante, mas sim em nome do espólio. Como é sabido, não é a partilha que transfere a propriedade da herança aos herdeiros. Por força do princípio da *saisine*, com a morte do *de cujus* transmitem-se aos herdeiros, imediatamente, a posse e o domínio dos bens integrantes do acervo hereditário, afigurando-se a futura partilha como mero expediente atributivo de quinhões (art. 1.572 do Código Civil de 1.916).

Por outro lado, consta dos autos que o juízo do inventário teria homologado o *esboço da partilha, ressaltando o interesse da Fazenda Pública e determinando a formação de condomínio judicial até a quitação dos débitos tributários* (fl. 585).

A homologação do esboço, em realidade, não se trata da sentença de partilha, como pretende demonstrar os recorrentes. Cuida-se de projeto da partilha definitiva e é organizado com base na decisão acerca do pedido de quinhões a que se refere o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.026, da Lei Processual, a sentença de partilha ocorre em momento posterior, somente depois de pago o imposto de transmissão a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de morte e juntada certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública, circunstância que, ao que consta, não ocorreu.

A alegação dos recorrentes de que, no momento da alienação dos imóveis, já haveria sentença de partilha transitada em julgado, não se coaduna com o que foi relatado no acórdão recorrido, não podendo esta Corte Superior de Justiça desfazer tal conclusão sem a indevida incursão no acervo fático-probatório, sobejamente analisado pela justiça de origem. Incide, no caso, o verbete n. 07 da Súmula do STJ.

Com efeito, à luz do que consta dos autos, a alienação dos bens ocorreu quando o inventariante dativo estava em pleno exercício do *munus* a ele atribuído, razão por que a tese de que o inventariante teria usurpado o seu ofício não prospera.

Além disso, a alienação do imóvel ocorreu com a devida autorização judicial, malgrado tenha sido contra a vontade dos herdeiros.

Nos termos do art. 992 do Código de Processo Civil:

*Incumbe ainda ao inventariante, **ouvidos os interessados e com autorização do juiz:***

*I - alienar bens de qualquer espécie;*

*II - transigir em juízo ou fora dele;*

*III - pagar dívidas do espólio;*

*IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.*

Da exegese do dispositivo se conclui que para a alienação de bens do espólio o inventariante deverá consultar os herdeiros e obter indispensável autorização judicial.

Portanto, a hipótese é de, no máximo, ausência de consentimento dos herdeiros para o deferimento do alvará, o que, definitivamente, não torna nulo o negócio jurídico realizado em seqüência, máxime porque não houve qualquer recurso no âmbito do inventário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ato jurídico em análise, se existe vício, é de índole volitiva, porquanto o aperfeiçoamento da vontade se daria com a união da autorização judicial com o consentimento dos herdeiros (Washington de Barros Monteiro. In Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 306). Seria vício de consentimento, de natureza análoga à venda imobiliária sem outorga uxória ou venda de ascendente a descendente sem consentimento dos outros descendentes.

PONTES DE MIRANDA, no seu Tratado de Direito Privado, ao dissertar sobre vícios de consentimento, já asseverava que "*Se a lei não estabeleceu a sanção de inexistência (pré-exclusão), ou a de nulidade, ou a de ineficácia, entende-se que a sanção é a da anulabilidade*" (Tomo 4, p. 325).

Assim, quisessem os interessados o desfazimento da venda dos imóveis, que manifestassem ação anulatória dentro do prazo a que se referia o art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil revogado, sob pena de sua pretensão ser fulminada pela prescrição.

No caso, o Tribunal reconheceu, corretamente, que o prazo prescricional é de quatro anos. A escritura da venda é datada de **11 de junho de 1.984** e a demanda foi proposta em **19 de novembro de 1.993**. Ocorreu mesmo a prescrição.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0215628-7

**REsp 982584 / PE**

Números Origem: 119620000024 1265949 126594901 1930455437 1940037387 232030169

PAUTA: 25/11/2008

JULGADO: 25/11/2008

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLARA CHVARTS - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : LEON CHVARTS - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)  
RAFAEL GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Escritura Pública - Anulação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **CARLOS A A MONTEIRO DE ARAÚJO**, pela parte RECORRENTE: CLARA CHVARTS  
Dr(a). **VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 982.584 - PE (2007/0215628-7)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator, porque, de fato, como bem demonstrado, não houve homologação efetiva da partilha, de modo que o patrimônio era do espólio, segundo entendi. Também não tenho dúvida alguma de que o ato é anulável, porque pode ser convalidado. Assim sendo, o direito aplicado pelo eminente Ministro Relator é correto.

Não conheço do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.584 - PE (2007/0215628-7)

### VOTO ORAL

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator na conclusão, mas com ressalvas em relação aos fundamentos. Tenho entendimento diverso ao do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

A grande discussão em relação ao Código Civil de 1916 referia-se à anulabilidade ou não da venda **a non domino**.

Clóvis Bevilacqua e Sílvio Rodrigues sustentaram a nulidade absoluta e receberam críticas por isso; Caio Mário dizia que era anulável porque o ato poderia se convalidar para quem vendesse a propriedade ou a adquirisse no futuro; já Orlando Gomes, Pontes de Miranda e Max Bernardo reputavam a venda meramente ineficaz.

Se fosse ineficaz, não teríamos como falar em prescrição. Ocorre que - e isso me parece importante ressaltar - o acórdão diz não configurar venda **a non domino**. Está no relatório do Ministro Luís Felipe Salomão a ementa do acórdão que diz:

"Nada obstante, tratando de pretensão anulatória de ato jurídico, afastada a pretendida venda **a non domino**, incide a prescrição".

O Tribunal entendeu que, na realidade, era uma venda passível de anulação e que não houve venda **a non domino**. Para se chegar a conclusão contrária, há o óbice da Súmula n. 7/STJ. Então, V. Exa. está coberto de razão, pois, tratando-se de vício de vontade, aplica-se a Teoria da Anulabilidade.

Não conheço do recurso especial.